



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 28 / 07 / 04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.002634/2002-64
Recurso nº : 122.235
Acórdão nº : 203-08.972

Recorrente : TIO JORGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADES. Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação de inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhes execução.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADES. As hipóteses de nulidade, no Processo Administrativo Fiscal, são aquelas elencadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores. **Preliminares rejeitadas.**

COFINS. MULTA AGRAVADA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. Nos casos de lançamento de ofício, cabível é a multa agravada, nos termos da Lei nº 9.430/96, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.


Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
TIO JORGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de inconstitucionalidade e de nulidade por vício formal; e II) no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencida a Conselheira Maria Teresa Martínez López, que votou pelo desagravamento da multa lançada.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Valmar Fonseca de Menezes
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Mauro Wasilewski e Luciana Pato Peçanha Martins. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/cf/ovrs



Processo nº : 10120.002634/2002-64
Recurso nº : 122.235
Acórdão nº : 203-08.972

Recorrente : TIO JORGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da DRJ em Brasília - DF:

“Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração em virtude da falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, referente a períodos de apuração compreendidos entre os meses de maio/1998 a abril/2001.

O valor do crédito tributário apurado perfaz um total de R\$6.383.045,28, correspondendo a: (1) valor da contribuição – R\$2.272.706,10; (2) juros de mora – R\$701.280,11; (3) multa – R\$3.409.059,07. (fls. 250)

A capitulação legal da autuação se encontra às folhas 252 e 258.

A contribuinte impugna (fls. 268 a 311), tempestivamente, o auto de infração constante do presente processo, alegando, em síntese, que:

Preliminares

O MPF-F que inicialmente estabeleceu a data de **27 de setembro de 2001** para conclusão dos trabalhos da ação fiscal, foi prorrogado **INTEMPESTIVAMENTE** repetidas vezes, com 32 dias de atraso, ao arripio do que estabelece a legislação.

Com efeito, à vista do que dispõe o art. 13 c/c o art. 15 dessa Portaria, a prorrogação há que ser feita antes do término do prazo previsto para conclusão dos trabalhos, sob pena de extinção do MPF.

Assim, o vício é congênito, pois o MPF-F já se encontrava vencido, com data de validade expirada, o que impossibilitaria o aproveitamento dos levantamentos, verificações (...). Tornando absolutamente nulo todo o feito fiscal, face o que determina o art. 59, inciso I do Decreto nº 70.235/72. Aliás, um dos princípios gerais do Direito sentencia: "o que é nulo desde o início não pode convalidar-se com o tempo".

Ressalte-se que o procedimento adequado, em face do que preceitua a indigitada Portaria, seria a emissão de um novo MPF, afastando-se definitivamente dos trabalhos os AFRF's responsáveis pela execução do Mandado extinto (o que evidentemente não ocorreu). Nesse caso o lançamento não pode prosperar, mesmo porque, a informalidade é algo que não se coaduna com a



Processo nº : 10120.002634/2002-64
Recurso nº : 122.235
Acórdão nº : 203-08.972

atividade administrativa, sob pena de colidir com o art. 37 da Carta Magna (princípio da legalidade).

Diante disto, considerando-se a inércia dos responsáveis pela prorrogação do MPF, deve-se ter como extinto o procedimento fiscal em 27/09/01, afinal, é antiga a lição de que o Direito não socorre aqueles que dormem.

Desse modo, não pode prosperar quaisquer considerações com vistas a justificar tal ilegitimidade, mormente com alegações de que o MPF foi emitido na data dele constante como de sua confecção, pois, *ex vi legis* (art. 4º. da Portaria SRF nº 1.265 c/c art. 7º, I e art. 23 do Decreto 70.235/72), tal Mandado só passa a surtir seu legal efeito a partir da data da ciência do sujeito passivo, mesmo porque, conforme já disposto, a data da lavratura de qualquer documento pode facilmente ser adulterada, pois nada impede que alguém date retroativamente determinado instrumento, mesmo tendo sido ele confeccionado em data futura.

Também não caberia dizer que o prazo de vigência do Mandado de Procedimento Fiscal (que só passa a se legitimar a partir da data da ciência do contribuinte) poderia ser convenientemente ajustado, ou seja: contar-se-ia 120 dias, tendo como marco cronológico a data da ciência, e não aquela constante do MPF.

Mérito

Seja considerado como base de cálculo o "lucro bruto" tal qual é para as instituições financeiras, empresas que comercializam veículos usados e as que operam com câmbio e, conseqüentemente, determinando uma nova apuração sobre essas bases. E que, se isso não for possível, seja determinado a exclusão do ICMS da receita bruta.

A conotação de crime é "chantagem" que visa forçar a empresa a quitar o suposto crédito em busca do benefício abrigado no art. 34 da Lei 9.249/95, evidenciando utilização de meios vexatórios para cobrança de tributos, pois não há divergência, sistemática e reiterada, entre as notas fiscais emitidas e as escrituradas nos livros fiscais e contábeis ou omissão de receita decorrente da falta de emissão de documento fiscal. O fato da autuada adotar posicionamento conservador, ter tido entendimento diferente do Fisco, e seguido tantos outros contribuintes, doutrinadores e tribunais, não a enquadra na prática de crime. Em Acórdãos do Conselho de Contribuintes e desta própria DRJ/BSA se diz que não se aplica a penalidade agravada nos casos em que, embora a empresa tenha feito declaração inexata, informando receitas a menor, as receitas foram apuradas pela fiscalização a partir dos valores escriturados em livros fiscais, ou então, não reste inequívoco o dolo."

A DRJ em Brasília – DF proferiu decisão, nos termos a seguir ementados:



Processo nº : 10120.002634/2002-64
Recurso nº : 122.235
Acórdão nº : 203-08.972

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 31/05/1998 a 30/04/2001

Ementa: Falta de Recolhimento

Constatada falta de recolhimento da contribuição no período alcançado pelo auto de infração, é de se manter o lançamento, por força da lei.

Mandado de Procedimento Fiscal - Extinção

Não ocorre a extinção do Mandado de Procedimento Fiscal, pois o MPF-C foi emitido dentro do prazo de 120 dias, contado da data de emissão do MPF inicial.

Exclusões da Receita Bruta

"In casu", as exclusões da receita bruta permitidas só podem ser as previstas nas alíneas "a" e "b" do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991 e nos incisos I, II e IV do parágrafo 2º do art. 3º da Lei 9.718/1998. O ICMS incidente sobre as vendas, deve ser incluído na receita bruta porque faz parte do preço da venda.

Multa Majorada

Declarando a menor seus rendimentos, a contribuinte tentou impedir ou retardar, ainda que parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal. Esta prática sistemática, adotada durante anos consecutivos, caracteriza a conduta dolosa e premeditada. Tal situação fática se subsume perfeitamente aos tipos previstos nos arts. 71, inciso I, e 72 da Lei n.º 4.502/1964, ainda que a contribuinte tenha escriturado corretamente suas receitas nos livros contábeis e fiscais.

Lançamento Procedente”.

Inconformada a recorrente interpõe recurso a este Conselho, alegando, em resumo, o seguinte:

RAZÕES RECURSAIS:

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR CONTA DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL:

- o procedimento dos autuantes não ocorreu de acordo com a Legislação, no que concerne aos prazos estabelecidos pelo MPF, por força da vinculação legal do servidor, ensejaria a reforma da decisão proferida e a NULIDADE do feito fiscal, nos termos do artigo 59 do Decreto 70.235/72;

DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO – EXCLUSÃO DO ICMS NORMAL:



Processo nº : 10120.002634/2002-64
Recurso nº : 122.235
Acórdão nº : 203-08.972

- a contribuição deve incidir sobre o lucro bruto, concluindo que a Lei nº 9.718/98 contraria a Constituição;
- conforme a Lei Complementar nº 70/91 e a Lei nº 9.718/98, o ICMS cobrado dos adquirentes dos bens comercializados integra a base de cálculo da contribuição, o que não entende como correto, constituindo-se em ocorrência de *bis in idem*, prática que fere a Carta Magna;

DA MULTA AGRAVADA:

- não existe qualquer ilicitude nos atos praticados pela recorrente; o que ocorre é que esta tem um ponto de vista que é seguido por doutrinadores e tribunais e o simples fato de a mesma interpretar a Legislação de forma antagônica àquela da administração tributária não pode implicar em tornar dolosa a operação, muito menos fraudulentos os seus atos;
- quando intimada, a empresa informou a totalidade de suas vendas e a apuração da base de cálculo, nos moldes que a fiscalização determinou, embora não fosse legalmente obrigada a isto;
- é inaceitável que, estando os livros da recorrente devidamente escriturados, não tendo sido encontrada nenhuma omissão de receita, seja a mesma acusada de crime contra a Ordem Tributária;
- o procedimento do fisco tem natureza de chantagem, caracterizando meios vexatórios para cobrança do débito, ferindo o Código Penal; e
- os agentes fiscalizadores aplicaram a multa agravada considerando, apenas em tese, a ocorrência de crime contra a Ordem Tributária, conforme consta do auto de infração, contrariando princípio consagrado no Direito Penal e no Direito Tributário, que o dolo não se presume, prevalecendo a regra da interpretação benigna, ou seja, em dúvida, *pro réu*, nos termos do artigo 112 do CTN.

É o relatório.



Processo nº : 10120.002634/2002-64
Recurso nº : 122.235
Acórdão nº : 203-08.972

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALMAR FONSÊCA DE MENEZES

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, passo à sua apreciação.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

Quanto à preliminar de nulidade da ação fiscal baseada no argumento de que houve falhas quanto aos prazos do MPF, não merece ser acolhida, conforme demonstrar-se-á a seguir.

O Mandado de Procedimento Fiscal disciplinado pela Portaria SRF nº 1.265, de 22 de novembro de 1999, consiste em uma ordem específica emitida por autoridade competente da Secretaria da Receita Federal para que servidor(es) a ela subordinado(s) proceda(m), no caso de fiscalização, à verificação do cumprimento das obrigações tributárias, por parte do sujeito passivo, relativas aos tributos e contribuições administrados pela SRF, bem como da correta aplicação da legislação do comércio exterior, e, se for o caso, à constituição do crédito tributário devido ou à apreensão de mercadorias em situação irregular.

O Mandado de Procedimento Fiscal tem por escopo o planejamento e o controle, por parte da Receita Federal, das atividades de fiscalização dos tributos e contribuições federais a serem desenvolvidas em cada exercício fiscal. Por outro lado, o Mandado de Procedimento Fiscal visa também permitir ao sujeito passivo assegurar-se da autenticidade da ação fiscal contra ele instaurada, pois, dentre outros dados, o MPF informa a natureza, a abrangência, o prazo máximo e as pessoas designadas para a execução dos trabalhos fiscais, além do código de acesso à *Internet* que possibilita identificar a procedência do MPF.

Tal instituto, no entanto, por ser medida meramente disciplinadora visando à administração dos trabalhos de fiscalização, não pode se sobrepor ao que dispõe o Código Tributário Nacional acerca do lançamento tributário:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”



Processo nº : 10120.002634/2002-64
Recurso nº : 122.235
Acórdão nº : 203-08.972

Por outro lado, a competência funcional para lavratura do auto de infração decorre do disposto na Lei nº 2.354/54, *verbis*, dispositivo constante do Regulamento do Imposto de Renda/94:

“Art. 950. A fiscalização do imposto compete às repartições encarregadas do lançamento e, especialmente, aos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, mediante ação fiscal direta, no domicílio dos contribuintes (Lei nº 2.354/54, art. 7º, e Decreto-lei nº 2.225/85).

Art. 951. Os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional procederão ao exame dos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes e realizarão as diligências e investigações necessárias para apurar a exatidão das declarações, balanços e documentos apresentados, das informações prestadas e verificar o cumprimento das obrigações fiscais (Lei nº 2.354/54, art. 7º)

(...)

Art. 960. Sempre que apurarem infração das disposições deste Regulamento, inclusive pela verificação de omissão de valores na declaração de bens os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional lavrarão o competente auto de infração, com observância do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores, que dispõem sobre o Processo Administrativo Fiscal.”
(grifos acrescidos)

A carreira Auditoria do Tesouro Nacional, assim, foi criada pelo Decreto-Lei nº 2.225/85, sendo o antigo cargo de Fiscal de Tributos Federais substituído pelo de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, que, por seu turno, também foi transformado no de Auditor-Fiscal da Receita Federal através da Medida Provisória nº 1.915/1999 e suas reedições, cujas atribuições são as mesmas.

O auto de infração, que constitui o crédito guereado, foi procedido com observância das disposições do Código Tributário Nacional, lavrado por pessoa competente para tal, com adequada capitulação legal dos fatos e tendo sido garantidos à autuada todos os meios de defesa previstos na Legislação de regência.

Por fim, mas não menos importante, cabe a análise dos artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235/1972, que assim dispõem:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa

§§ - omissis.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”



Processo nº : 10120.002634/2002-64
Recurso nº : 122.235
Acórdão nº : 203-08.972

A teor desse dispositivo, as irregularidades que tornariam nulo o lançamento fiscal resumem-se aos casos de atos e termos lavrados por servidor incompetente, ou aos de despachos e decisões proferidos por autoridades incompetentes ou com cerceamento do direito de defesa. Afora as hipóteses retrocitadas, as demais irregularidades que possam vir a ocorrer no processo fiscal não acarretariam nulidade do lançamento fiscal.

Não há por que, com base em alegação de descumprimento de uma Portaria dirigida à administração dos recursos humanos de fiscalização, que se macular o procedimento fiscal de nulidade.

Independentemente de terem sido cumpridos ou não os requisitos previstos na Portaria citada, rejeito a preliminar de nulidade argüida.

DA PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A recorrente, ao se referir à exclusão do ICMS cobrado dos adquirentes das mercadorias da base de cálculo da contribuição, e ao afirmar que a base de cálculo seria somente o lucro bruto obtido, aduz que a Lei Complementar nº 70/91 e a Lei nº 9.718/98 estariam ferindo a Carta Magna.

Já se constitui em jurisprudência pacífica deste Colegiado que não se insere em sua competência o julgamento da validade ou não de dispositivo legais vigentes, bem como da constitucionalidade ou não dos mesmos. A exigência questionada foi aplicada em virtude dos dispositivos legais discriminados no próprio auto de infração, razão por que não cabe a este Colegiado questioná-los, mas apenas garantir-lhes plena eficácia.

A declaração de inconstitucionalidade de norma, em caráter originário e com grau de definitividade, é tarefa da competência reservada, com exclusividade, ao Supremo Tribunal Federal, a teor dos artigos 97 e 102, III, "b", da Carta Magna.

Neste mesmo sentido dispõe o Parecer COSIT/DITIR nº 650, de 28/05/93, expedido pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, em decisão de processo de consulta:

"5.1 - De fato, se todos os Poderes têm a missão de guardiões da Constituição e não apenas o Judiciário e a todos é de rigor cumpri-la, mencione-se que o Poder Legislativo, em cumprimento a sua responsabilidade, anteriormente à aprivação de uma lei, a submete à Comissão de Constituição e Justiça (C.F., art. 58), para salvaguarda de seus aspectos de constitucionalidade e/ou adequação à legislação complementar. Igualmente, o Poder Executivo, antes de sancioná-la, através de seu órgão técnico - Consultoria Geral da República, aprecia os mesmos aspectos de constitucionalidade e conformação à legislação complementar. Nessa linha sequencial, o Poder Legislativo, ao aprovar determinada lei, o Poder Executivo, ao sancioná-la, ultrapassam em seus âmbitos, nos respectivos atos, a barreira da sua constitucionalidade ou de sua harmonização à legislação complementar. Somente a outro Poder, independente daqueles, caberia tal argüição.



Processo nº : 10120.002634/2002-64
Recurso nº : 122.235
Acórdão nº : 203-08.972

5.2 - Em reforço ao exposto, veja-se a diferença entre o controle judiciário e a verificação de inconstitucionalidade de outros Poderes: como ensina o Professor José Frederico Marques, citado pela requerente, se o primeiro é definitivo hic et nunc, a segunda está sujeita ao exame posterior pelas Cortes de Justiça. Assim, mesmo ultrapassada a barreira da constitucionalidade da Lei na órbita dos Poderes Legislativo e Executivo, como mencionado, chegue-se, de novo, em etapa posterior, ao controle judicial de sua constitucionalidade.

5.3 - (...) Pois, se ao Poder Executivo compete também o encargo de guardião da Constituição, o exame da constitucionalidade das leis, em sua órbita, é privativo do Presidente da República ou do Procurador-Geral da República (C.F., artigos 66, par. 1º e 103, I e VI)."

Não há, portanto, como se apreciar o mérito nem a constitucionalidade da exação, cujo campo de discussão eleito pela recorrente é adstrito ao âmbito de competência do Poder Judiciário.

Rejeito, pois, a preliminar de inconstitucionalidade.

DA MULTA AGRAVADA.

A Lei nº 9.430/96 estabeleceu a aplicação da multa agravada para os casos em que, em tese, se configurem crime, nos termos da Lei nº 4.502/64:

"Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(...)"

Resta-nos, pois, analisar se, no presente caso, tal é a hipótese ocorrida, o que justificar a aplicação da penalidade na forma como foi efetivada.

A Lei nº 4.502/64 dispõe que:

"Art. 71 - Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:



Processo nº : 10120.002634/2002-64
Recurso nº : 122.235
Acórdão nº : 203-08.972

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73 - Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72.”

No entanto, o fato concreto apurado é que houve, de forma repetida, a declaração de valores que levam à apuração de montantes de tributos devidos ao Estado inferiores aos que realmente são devidos, o que implica em que a contribuinte suprimiu ou reduziu o montante devido, omitindo ou prestando declarações à Administração Tributária que não eram compatíveis com a verdade.

A alegação de que tais atos decorrem de interpretações divergentes não transforma a realidade dos fatos ocorridos, além do que, para a solução de divergências entre os contribuintes e a Administração Tributária, o ordenamento jurídico vigente estabelece formas próprias, que diferem, obviamente, do simples descumprimentos de normas impositivas. Poderia a contribuinte, tranqüilamente, recolher o tributo da forma que entendesse devido sem a menor possibilidade de constrangimento, se se tivesse utilizado do instituto da Consulta, previsto no Processo Administrativo Fiscal, que inclusive lhe garantiria que, enquanto pendente de resultado a solução do conflito, nenhum procedimento de ofício seria instaurado contra a consulente relativamente à matéria consultada. Desta forma, estaria, no meu entender, agindo de boa-fé e dentro da mais estrita legalidade.

Ressalte-se, também, que a apresentação dos documentos à fiscalização ocorreu após a intimação fiscal, como admite a própria recorrente, o que implica em que não o foi de forma espontânea, mas sob forma da atividade de ofício do Fisco.

Por outro lado, a Lei 4502/64, ao se referir a “omissão”, não está se referindo especificamente ao conceito de omissão de receita presente no Regulamento do Imposto de Renda, para fins de apuração daquele tributo; o referido termo na Lei não se confunde com o presente no RIR, visto que, naquele texto legal, a “omissão” a que se refere tanto pode ser aquela do próprio Regulamento mencionado como pode ser acerca de faturamento, de receita ou de qualquer outro dado importante para apuração do montante tributável devido, que tenha sido omitido da Administração Tributária.

O procedimento adotada pela recorrente se deu à total revelia do Fisco, que, caso não o tivesse fiscalizado, poderia nunca tomar conhecimento da tributação indevida.

Correta a aplicação da multa gravada, pois, por se enquadrar, em tese, no que dispõe a Lei nº 4.502/64.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.002634/2002-64
Recurso nº : 122.235
Acórdão nº : 203-08.972

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade e de inconstitucionalidade para, no mérito, negar provimento a recurso.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003


VALMAR FONSECA DE MENEZES